

## INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 67,

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Decreto no 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966, na Resolução CONCEX no 160, de 20 de junho de 1988, na Instrução Normativa SDA no 65, de 9 de setembro de 2003, e o que consta do Processo no 21000.014060/2005-01, resolve:

Art. 1º- Instituir o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em frutas destinadas à União Européia, em conformidade com o estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- MAPA no Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal - PNSQV, especificado em sua parte integrante do Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos em Produtos Vegetais - PNCRV.

§ 1º- A coleta de amostras para monitoramento será executada pelos Fiscais Federais Agropecuários - FFAs, nas instalações das empacotadoras de frutas.

§ 2º- O monitoramento terá ato normativo específico publicado para cada espécie de fruta.

Art. 2º- O MAPA manterá cadastro atualizado de exportadores de frutas para a União Européia.

§ 1º- Para cadastramento deve ser seguido o disposto na Instrução Normativa SDA no- 66, de 11 de setembro de 2003.

§ 2º- Exportadores que não sejam produtores ou empacotadores devem ter seu cadastro no MAPA vinculado ao de seus fornecedores, os quais devem declarar em cadastro seu vínculo com o exportador.

§ 3º- O cadastro de exportadores, para cada espécie de fruta, estará disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na rede mundial de computadores (<http://www.agricultura.gov.br>), em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do ato normativo específico.

Art. 3º- Durante o processo de monitoramento, constatada alguma não-conformidade, a partida não-conforme não poderá ser exportada para a União Européia.

§ 1º- Caso já tenha sido exportada alguma partida não-conforme, confirmada após análise de contraprova, as autoridades sanitárias do país importador serão notificadas e medidas cabíveis serão tomadas pelo MAPA, conforme legislação vigente.

§ 2º- Nos casos citados no § 1º- deste artigo, o exportador fica sujeito à análise prévia de resíduos das próximas 10 (dez) partidas, ficando a autorização de embarque condicionada à apresentação do laudo ou certificado de análise laboratorial, ratificando a conformidade do produto com as exigências sanitárias sobre resíduos do país importador.

§ 3º- Para fins de cumprimento do disposto no § 2º- , será estabelecida investigação, de modo a evidenciar o(s) produtor(es) envolvido(s) na não-conformidade e aplicar as medidas cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 4º- Em caso de notificação procedente da União Européia por constatação de não-conformidade decorrente de resíduos de agrotóxicos, o MAPA adotará as mesmas medidas previstas no §2º- do art. 3º- desta Instrução Normativa.

Art. 5º- Ficam às expensas do exportador os custos referentes à remessa e à realização das análises em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 6º- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da presente Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 7º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Fica revogada a Instrução Normativa nº- 58, de 23 de outubro de 2006.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA